RECURSO EXTRAORDINÁRIO 899.000 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO. JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA APOSENTADOS. AUXÍLIO-MORADIA – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. LEI Nº 10.474/02 – TERMO FINAL.
>
> 1. Aos juízes classistas aposentados reconhece-se o direito à inclusão do auxílio-moradia na base de cálculo de seus proventos, infactível de ter sua remuneração reajustada de forma diferenciada a dos juízes classistas atuantes no Tribunal.
>
> 2. O termo final do direito é junho de 2002, quando a rubrica foi absorvida pela reestruturação da remuneração da magistratura da União (Lei nº 10.474/02)." (eDOC 3, p. 59)

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (eDOC 4, p. 72)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, *caput* e XXXV, LIV e LV; 40, § 8º, do texto constitucional.

Alega-se, inicialmente, que não há possibilidade de incorporação de auxílio-moradia aos proventos dos juízes classistas, tampouco do pagamento de parcelas vincendas referentes ao benefício ora apontado.

Assevera-se, ademais, que não há vinculação entre a remuneração dos juízes togados e os juízes classistas, de modo que a remuneração destes pode ser modificada por meio de legislação ordinária, sem que padeça de vício de inconstitucionalidade.

Aduz-se que o auxílio-moradia não compõe a base de cálculo para a fixação dos proventos dos juízes classistas de primeira instância, não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 02E2-BE05-FBB8-7CC4 e senha A1A9-3698-DA6D-E25E

havendo, portanto, previsão legal que ampare a sua incorporação aos proventos dos classistas aposentados.

Intimada, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, em parecer assim ementado:

> "Recurso Extraordinário. Juízes classistas de juntas de conciliação. Incorporação da diferença da parcela de equivalência elativa ao auxílio-moradia.
>
> Ausência de violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Constituição.
>
> O Estado não pode invocar direito fundamental contra particulares. Exceção a essa regra – má aplicação de direito fundamental em prol de particular. Erro na aplicação do princípio da isonomia. Súmula 339 do STF.
>
> O STF firmou entendimento em que a parcela autônoma de equivalência beneficiou os juízes classistas no período de 1992 a 1998, alcançados proventos e pensões, observando-se o princípio da irredutibilidade.
>
> Parecer pelo provimento parcial do recurso." (eDOC 7)

É o suscinto relatório.

Inicialmente, verifico que o presente recurso submete-se ao regime jurídico do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que impugna decisão publicada em data anterior a 17.3.2016.

Ademais, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida antes do advento da sistemática da repercussão geral, regulamentada pela Lei nº 11.478/2006, releva-se possível eventual provimento monocrático do recurso extraordinário sem necessidade de submissão da matéria ao Plenário, na trilha da jurisprudência desta Corte.

Decido.

No julgamento do RMS 25.841/DF, de minha relatoria, Redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 20.05.2013, a despeito da minha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 02E2-BE05-FBB8-7CC4 e senha A1A9-3698-DA6D-E25E

posição pessoal, esta Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade de equiparação entre os juízes togados e os juízes classistas aposentados; e estabeleceu as seguintes premissas, no que tange ao direito à percepção, destes últimos, da parcela de equivalência (auxílio-moradia):

> "PARIDADE – REMUNERAÇÃO E PROVENTOS – CARGOS. A paridade entre inativos e ativos faz-se presente o mesmo cargo. Precedente: Recurso Extraordinário nº 219.075/SP, Primeira Turma, relator ministro Ilmar Galvão, acórdão publicado no Diário da Justiça de 29 de outubro de 1999.
>
> PROVENTOS E PENSÕES – JUÍZES CLASSISTAS. Inexiste o direito dos juízes classistas aposentados e pensionistas à percepção de valores equiparados aos dos subsídios dos juízes togados em atividade.
>
> JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO – VOGAIS – REMUNERAÇÃO. Consoante disposto na Lei nº 4.439/64, os vogais das então juntas de conciliação e julgamento recebiam remuneração por comparecimento, à base de 1/30 do vencimento básico dos juízes presidentes, até o máximo de 20 sessões mensais.
>
> JUÍZES CLASSISTAS ATIVOS – PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PERÍODO DE 1992 A 1998. A parcela autônoma de equivalência beneficiou os juízes classistas no período de 1992 a 1998, alcançados proventos e pensões, observando-se o princípio da irredutibilidade. Considerações."

Na oportunidade, a maioria do Colegiado entendeu que a Resolução 195 do Supremo Tribunal Federal, de 27 de fevereiro de 2000, apenas declarou a existência de um direito pretérito, nascido sob a égide da Resolução nº 85 da Câmara dos Deputados, de 12 de agosto de 1992 (que instituiu o auxílio-moradia), c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.448/1992 (que estabeleceu a equivalência entre os valores satisfeitos a Deputados Federais e Senadores da República, Ministros do Supremo e Ministros de Estado).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 02E2-BE05-FBB8-7CC4 e senha A1A9-3698-DA6D-E25E

Relembro que, na época, ao reconhecer a natureza remuneratória da referida parcela, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Originária nº 630-9, determinou fosse ela estendida aos demais membros da Magistratura nacional. Esse quadro perdurou até o ano de 2002, quando foi editada a Lei nº 10.474, que absorveu a rubrica por ocasião da reestruturação da carreira da magistratura da União.

Nesses termos, a controvérsia do RMS 25.841/DF cingia-se a definir se os juízes classistas também fariam jus à referida parcela de equivalência, tendo concluído, por maioria, pela existência desse direito apenas no período de 1992 a 1998.

Isso porque os juízes classistas inativos, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 6.903/81, tinham os seus proventos vinculados aos juízes (classistas) em atividade, os quais, por sua vez, tinham a remuneração estabelecida nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.439/64, que previa a proporcionalidade com os vencimentos dos togados ativos.

Com o advento da Lei Federal nº 9.655/1998, a gratificação dos classistas de 1ª instância e, consequentemente, os proventos dos classistas de 1ª instância inativos, passaram a ser reajustados de acordo com os mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais, desvinculando-se, portanto, dos reajustes concedidos aos juízes togados.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado, nos termos da Súmula 359, no sentido de que os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários para a aposentadoria.

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do tema 334 da sistemática da repercussão, cujo recurso paradigma é o RE 630.501, Redator Ministro Marco Aurélio, DJe 26.8.2013. A propósito, confira-se a ementa desse julgado:

> "APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 02E2-BE05-FBB8-7CC4 e senha A1A9-3698-DA6D-E25E

> relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria." (Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 26.8.2013)

Desse modo, implementadas as condições para a aposentadoria dos recorrentes sob a égide da Lei nº 6.903/81 até o advento da Lei nº 9.655/98, são-lhes, portanto, conferido o direito à percepção das parcelas referentes ao adicional de equivalência até o período de junho de 2002, momento em que entrou em vigor a Lei nº 10.474, a qual extinguiu a verba.

Atente-se, no entanto, consoante explanado acima, que, embora a referida parcela remuneratória, a título de equivalência, tenha origem na Lei nº 8.448/92, o direito à sua percepção foi conferido efetivamente somente a partir de 27.2.2000, em razão do julgamento cautelar na AO nº 630/DF, ocasião em que o STF acolheu o argumento referente à natureza remuneratória – e não indenizatória – do auxílio moradia pago aos membros da Câmara dos Deputados e determinou a inclusão dos valores na retribuição paga aos magistrados a título de parcela autônoma de equivalência, o que deu ensejo à edição da Resolução STF nº195/2000.

A partir dessas considerações, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: RE 723.414, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 4.9.2018; RE 641.009, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 20.5.2016; e RE 590.686-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 2.2.2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, III, do CPC c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 02E2-BE05-FBB8-7CC4 e senha A1A9-3698-DA6D-E25E